



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí
Promotoria Eleitoral da 5ª Zona

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo seu representante legal, abaixo assinado, no exercício de funções eleitorais junto a 5ª Zona, sediada em Oeiras, no uso de suas atribuições institucionais e,

Considerando que o Decreto-Lei 25/37 (Lei Geral do Tombamento) prescreve, em seu art. 17, que as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas;

Considerando que o mesmo Decreto-Lei 25/37, no seu art. 18, impõe restrições à alteração visual também na vizinhança dos imóveis tombados;

Considerando que o art. 243, VIII, do Código Eleitoral, não tolera a propaganda eleitoral que prejudique a higiene e a estética urbana;

Considerando que a Lei 9.504/97, em seu art. 37, veda a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos, aos quais se equiparam, para efeito de proteção, os bens tombados, que ficam submetidos a um especial regime jurídico;

Considerando que a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica como crimes:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí
Promotoria Eleitoral da 5ª Zona

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Considerando ainda ser entendimento doutrinário e jurisprudencial pacíficos sobre o tema:

"o bem tombado, ainda que continuando bem particular, transforma-se em bem posto sob regime público" (Roberto Amaral e Sérgio Sérvulo da Cunha. Manual das eleições. Saraiva. 2. Ed. 2002. p. 173)

“Propaganda eleitoral. Fixação de placa luminosa em imóvel particular. **Prejuízo ao patrimônio histórico** e artístico nacional. Violação ao art. 243, VIII, do CE. Recurso provido.” (TSE, Ac. nº 15.609, de 29.6.99, rel. Min. Nelson Jobim.)

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - Bem tombado pelo patrimônio histórico, artístico e cultural do município. Inscrição a tinta. Vedação. Art. 216 da Constituição c/c arts. 37 da Lei nº 9.504/97, 62 da Lei nº 9.605/98, 243, VIII, do Código Eleitoral, Lei Municipal nº 1.058 e Decreto-Lei nº 25/37. 1. O tombamento constitui procedimento administrativo vinculado, através do qual o poder público impõe restrições parciais ao direito de propriedade, em nome do interesse público e do bem estar social. É uma forma de preservação de bens de interesse da coletividade. 2. Embora o bem onde foi feita a propaganda seja de propriedade particular, encontra-se, em razão do tombamento, sob tutela do poder público, não podendo nele ser veiculada propaganda eleitoral, nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento. (TREM - RE n. 33782000 - (302/2001) - Iguatama - Rel. p/o Ac. Des. Orlando Adão - DJMG 16.05.2001 - p. 47)

RECURSO DE REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM TOMBADO PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. IMPROVIMENTO. Embora o prédio onde a propaganda irregular foi veiculada seja bem particular, tratando-se de cidade tombada como patrimônio histórico, utiliza-se da interpretação sistemática das Leis 9.504/97 e 9.605/98. (TRE-SE, RECEL 1310; Ac. 1226/2000; São Cristóvão; Rel. Juiz José Jefferson Correia Machado; Julg. 24/10/2000)



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí
Promotoria Eleitoral da 5ª Zona

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático, da lisura do pleito e do patrimônio cultural e turístico, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos, ao mesmo tempo em que se mantêm incólumes os bens culturais;

Considerando que a cidade de Oeiras foi elevada à condição de Monumento Nacional, por força da Lei nº 7.745, de 30 de março de 1989;

Considerando a **NOTIFICAÇÃO** do Tombamento do Conjunto Histórico e Paisagístico de Oeiras, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de março de 2011, seção 3, páginas 07 e 08;

Considerando que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções,

RECOMENDA aos candidatos, partidos políticos e coligações do município de Oeiras que se abstenham da utilização de bens tombados, inclusive da sua vizinhança (área de entorno) para a propaganda eleitoral de qualquer espécie – faixas, placas, cartazes, e *outdoors* – que impeçam ou reduzam a sua visibilidade.

LEMBRA que a veiculação de propaganda eleitoral em bens tombados caracteriza infração à proibição contida no art. 37, da Lei n. 9.504/97, impondo-se ao infrator a reparação do bem lesado e a multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, bem como os crimes previstos nos arts. 62 e 63, da Lei n. 9.605/98.



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí
Promotoria Eleitoral da 5ª Zona

A relação dos bens tombados pode ser obtida através de consulta à página do Ministério Público do Estado do Piauí (Site: www.mp.pi.gov.br - Acessar: Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente – CAOMA) ou através do memorial descritivo e seu respectivo mapa arquivado no Fórum Eleitoral Desembargador Luiz Lopes Sobrinho, desta 5ª Zona, situado nesta cidade.

Oeiras, 02 de julho de 2012

Carlos Rubem Campos Reis
Promotor de Justiça